

PROJETO DE LEI N^o , DE 2006
(Do Sr. Deputado Paulo Pimenta)

Acrescenta inciso ao art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, incluindo os motoristas de táxi entre os beneficiários do porte de arma de fogo, renumera seus parágrafos e altera o § 2º.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 6º

XI – os motoristas de táxi, com cinco anos de profissão comprovada e sem antecedentes criminais. (NR)”

Art. 2º Ficam renumerados os §§ 3º para 2º, 6º para 3º, 1º-A para 4º, 2º para 5º, 4º para 6º e 5º para 7º.

Art. 3º O § 5º, renumerado, do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 5º A autorização para o porte de arma de fogo das pessoas abrangidas pelos incisos V, VI, VII e XI está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do art. 4º, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. (NR)”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É conhecido o risco que correm os taxistas, freqüentemente vítimas de delinqüentes que os assaltam, às vezes despojando-os, além do patrimônio, da própria vida.

Dentre as categorias profissionais não institucionais, pode-se dizer que os taxistas são os mais visados pelos bandidos. Quando não são vítimas diretas do ataque criminoso, são obrigados a prover fuga aos meliantes, o que não só depõe contra a categoria como um todo, como sujeita o taxista a se tornar alvo fácil durante eventual troca de tiros entre os bandidos e a polícia.

Importa reconhecer as medidas preventivas adotadas pelas polícias militares, ao abordar sistematicamente os táxis, notadamente nas barreiras policiais e em especial quando transportando mais de um passageiro do sexo masculino. Não obstante, ao se conceder o porte de arma aos taxistas, de forma genérica, espera-se que seus potenciais agressores desistam da empreitada, por saberem que as vítimas podem estar armadas e reagir com sucesso ao assalto.

Mas não se propõe conceder o porte de arma de forma universal, tão-somente àqueles com pelo menos cinco anos de profissão e que não tenham antecedentes criminais.

Ao se propor a inclusão do inciso pertinente, foi preciso atualizar o atual § 2º, incluindo o ora beneficiário dentre aquelas pessoas que deverão estar sujeitas às exigências do art. 4º, inciso III, ou seja, “para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade”, comprovar “capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo”, atestadas na forma disposta no regulamento.

Por oportuno, se propõe a renumeração dos parágrafos do art. 6º, para que disponham particularmente acerca dos incisos do **caput** de forma seqüencial. Corrige-se, aí, também, a impropriedade consignada pela Lei nº 11.118, de 19 de maio de 2005, que acrescentou o inciso X ao art. 6º, bem como o § 1º-A. Entretanto, o Decreto nº 2.954, de 29 de janeiro de 1999, que regulamentou a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 prefere a renumeração das unidades inferiores ao artigo (art. 19, inciso III).

Diante do exposto, solicito aos meus nobres Pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2006.

Deputado PAULO PIMENTA